

**ACÓRDÃO /2019 DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE
PROCESSO Nº 126/2019**

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: CLUBE JUVENTUDE

RELATOR: Renato Araújo Montenegro de Mello

Data do Julgamento - 28/11/2019

**EMENTA: APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 223, DO
CBJD. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA
PENA. IMPROCEDÊNCIA**

Vistos, etc...

**Acordam os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE,
por unanimidade, pela improcedência da denúncia pela não
realização de qualquer ato que constitua em mora o
devedor.**

Acórdão redigido nos termos do art. 39, do CBJD.

Renato Araújo Montenegro de Mello

Auditor Relator da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

RELATÓRIO:

Processo nº 126/2019, de Competência da Primeira Comissão Disciplinar, decorrente de denúncia de iniciativa da Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco.

Consta nos autos, que a entidade denunciada recebeu penalidade pecuniária no processo nº 064/2018, no valor de R\$ 100,00, na sessão realizada nos dias 02/07/2018.

Entretanto, segundo narrativa da denuncia a entidade desportiva não teria realizado o pagamento da penalidade pecuniária, até a presente data.

Fundamentando a denúncia, a Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva, afirmou que a denunciada teria sido intimada por diversas vezes para proceder com os pagamentos, e ficou - se inerte, justificando a presente medida.

Então, pelo descumprimento do pagamento da penalidade, foi oferecida denuncia pugnando pela aplicação do art. 223, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no sentido de aplicar multa por tal descumprimento, sugerindo um acréscimo de 30/40% acima dos valores das penalidades aplicados nos processos acima citados.

Em sessão realizada no dia 21/11/2019, o presente processo foi retirado de pauta, com o fim de serem trazidas aos autos a certidão do julgamento acima citados, o que foi realizado pela secretaria.

É o relatório.

VOTO:

É bem verdade, que se passou mais de 2 (dois) anos desde a data dos julgamentos dos processos acima referidos, onde foram aplicadas as sanções pecuniárias e a presente sessão.

Pelo que se constata na certidão de julgamento do processo nº 064/2018, anexada às fls. 08, dos presentes autos, **não constou previsão do termo do pagamento da imposição pecuniária que ali estava sendo imposta.**

Ou seja, a decisão foi imposta sem data para pagamento.

Muito embora a denuncia tenha informado que foram realizadas intimações para pagamento da condenação, tal instrumento de constituição em mora não foi anexada aos autos.

Ou seja, não existe prova inequívoca que a devedora foi intimada para pagamento.

Não havendo na decisão que deu origem a penalidade pecuniária, no processo de nº 064/2018, prazo para pagamento, é essencial que a parte seja constituída em mora.

Aplicar a penalidade do art. 223, do CBJD, antes de expirado o prazo de pagamento, o qual, no caso em tela, não se tem notícia de se ter iniciado ante a falta da respectiva intimação para tanto, caracteriza - se como pretensão extemporânea.

No caso dos autos, para compelir do devedor ao pagamento da penalidade, somente basta se proceder com sua intimação para este fim, sendo desnecessário movimentar a Corte Desportiva com a finalidade de aplicar outra penalidade por um descumprimento sequer caracterizado.

Utilizando subsidiariamente o Código Civil, sua previsão se encontra em perfeita sintonia com o caso em comento:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)”

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Como não foi houve na decisão do processo nº 064/2018 previsão quanto ao prazo para pagamento da multa pecuniária, nem em alusão a alguma determinação da Presidência deste TJD, é essencial, a constituição em mora do devedor.

Tanto é assim, que o CBJD dispõe como competência do Presidente do Tribunal, estabelecer prazo e condições de pagamento da pena de multa, o que poderia ser feito por decisão nos presentes autos.

Diz o art. 176 - A, do CBJD:

“Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

A falta de intimação do devedor para pagamento da multa que lhe foi imposta, deve ser como fato impeditivo a imposição de nova penalidade pecuniária, haja vista a inexistência de mora do devedor.

Não é admissível em nenhuma esfera do direito, seja cível, tributário, criminal, **alguém ser considerado em mora por dívida a qual sequer foi intimado para pagamento, e ainda sofrer nova penalidade pecuniária.**

Assim, a imposição da penalidade prevista no art. 223, do CBJD, é perfeitamente aplicável em casos semelhantes, desde que de forma inequívoca a parte devedora tenha sido instada para pagamento e ficou - se inerte.

Não se trata de beneficiar o devedor, até porque a multa aplicada no processo 064/2018 não está prescrita e pode ser perfeitamente cobrada, mas de aplicar as regras previstas de modo a evitar nulidades e injustiças.

Ademais, muito embora a aplicação da penalidade prevista no art. 223, do CBJD seja legítima, no caso em tela, como não há comprovação de intimação da devedora, não pode servir como dupla punição.

Por isso, o caso em tela não se impõe a improcedência da denúncia.

Por esta razão, VOTO pela improcedência da denúncia eis que inexistente qualquer ato que tenha constituído em mora o devedor, ressaltando ainda remanescer prazo para tal cobrança e pagamento.

VOTOS DA COMISSÃO

Após relatório e fundamentação, o auditor Renato Montenegro apresentou voto; acompanhando o voto do Relator o Auditor Dr. Mozar de Moura Júnior, e por fim o presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, Dr. Edmilson Francisco da Silva.

DECISÃO: Por **UNANIMIDADE** a Primeira Comissão Disciplinar do TJD/PE decidiu pela improcedência da denúncia pela inexistência de qualquer ato que tenha constituído em mora o devedor, ressaltando ainda remanescer prazo para tal cobrança e pagamento.

ACÓRDÃO lavrado em face de requerimento expresso da Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva.

Recife, 03 de dezembro de 2019.


Renato Araujo Montenegro de Mello
Auditor - 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE